

Ciclo ATORES da Política Científica



KAÚLZA DE OLIVEIRA ARRIAGA, PRESIDENTE DA JEN: DIÁLOGOS ENTRE AGREMIÇÕES CIENTÍFICAS INTERNACIONAIS

José Luís Assis. CEHFCi – U.E. IHC – UNL

Fundação para a Ciência e Tecnologia, 11 de Dezembro de 2015



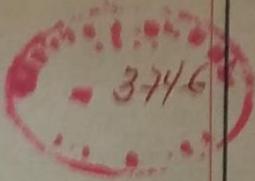
- ❖ Nasceu a 18Jan1915 no Porto e Faleceu 3Fev2004 em Lisboa.
- ❖ Curso Superior de Matemática e Engenharia pela Universidade do Porto.
- ❖ Curso de Engenharia Civil e Militar pela Escola do Exército (1935-39).
- ❖ Chefe de Gabinete do Ministro da Defesa Nacional e Vogal da JEN (1954-55).
- ❖ Sub-Secretário de Estado da Aeronáutica (1955-61) e depois Secretário de Estado (1961-62).
- ❖ Brigadeiro (1964) e Tenente-general (1968).
- ❖ Presidente da JEN (1967-69) e (1973-74).



**Kaúlza de Oliveira Arriaga
(1915-2004)**

KAÚZA DE ARRIAGA

CAPITÃO DE ENGENHARIA
COM O CURSO DO ESTADO MAIOR
ENGENHEIRO CIVIL



ENERGIA ATÓMICA

OBRA PATROCINADA PELO INSTITUTO
DOS ALTOS ESTUDOS MILITARES
E PELO ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO

ss

LISBOA
1 9 4 9

Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*M. M. Sarmiento Rodrigues.*

Decreto-Lei n.º 39 581

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O presidente da Junta de Energia Nuclear terá direito ao vencimento correspondente à letra A do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

§ único. Quando seja funcionário público, o presidente exercerá as suas funções em comissão de serviço, sem prejuízo da sua substituição interina no quadro a que pertencer, e terá direito à contagem do tempo de comissão como de efectivo serviço para todos os efeitos legais.

Art. 2.º O vice-presidente e os membros da comissão executiva da Junta terão direito, respectivamente, às gratificações mensais de 2.000\$ e 1.000\$, podendo aquele ser dispensado, por despacho do Presidente do Conselho, do exercício do seu cargo, se for funcionário.

§ único. Os vogais da Junta a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 580 perceberão, durante o prazo estabelecido para a sua participação nos trabalhos da comissão executiva, a gratificação estabelecida no corpo deste artigo para os respectivos membros.

Art. 3.º Os vogais da Junta que não sejam membros da comissão executiva terão direito, por cada sessão plenária a que assistirem, à senha que for fixada pela Presidência do Conselho, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 4.º Os membros da Junta, quando em seu serviço se deslocarem no País, terão direito aos transportes e ajudas de custo correspondentes à sua categoria como funcionários públicos.

Art. 5.º O secretário da Junta perceberá o vencimento correspondente ao grupo F do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115.

Art. 6.º Os serviços de secretaria da Junta de Energia Nuclear serão dirigidos por um chefe de secção, contratado entre indivíduos diplomados com os cursos de Direito ou Ciências Económicas e Financeiras, e disporão do pessoal seguinte:

- 1 primeiro-oficial, encarregado dos serviços de contabilidade.
- 2 segundos-oficiais, um dos quais desempenhará as funções de tesoureiro.
- 3 terceiros-oficiais.
- 3 dactilógrafos.

§ 1.º O lugar de primeiro-oficial poderá sempre ser preenchido, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32 886, de 30 de Junho de 1943, por funcionários com mais de dez anos de serviço público daquela categoria ou da categoria imediatamente inferior quando tenham aprovação em concurso de promoção a primeiro-oficial.

§ 2.º Os segundos e terceiros-oficiais serão nomeados em comissão de serviço por um ano, renovável por períodos de três, entre funcionários com, pelo menos, cinco anos de serviço público, da mesma categoria ou da categoria imediatamente inferior quando tenham sido aprovados em concurso de acesso à classe imediata.

§ 3.º Os segundos e terceiros-oficiais com mais de três anos de serviço na sua classe terão acesso, me-

dante concurso, às vagas que se derem na categoria imediata, salva sempre, quanto ao cargo de primeiro-oficial, a possibilidade do seu provimento, nos termos do § 1.º deste artigo.

§ 4.º Os dactilógrafos serão recrutados por contrato.

Art. 7.º Além do pessoal referido nos artigos anteriores e do recrutado ao abrigo da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 580, a Junta poderá assegurar-se por contrato dos serviços de tradutores de línguas estrangeiras e contratar ou assalarar o pessoal menor indispensável.

Art. 8.º O conselho administrativo da Junta é constituído pelo secretário, que presidirá, pelo chefe de secção e pelo primeiro-oficial da secretaria.

§ 1.º O conselho administrativo reunirá normalmente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o entender necessário.

§ 2.º As sessões do conselho administrativo poderão sempre assistir o presidente e o vice-presidente da Junta.

Art. 9.º A Junta elaborará anualmente o seu orçamento, que será submetido à aprovação do presidente do Conselho e do Ministro das Finanças, bem como, com as mesmas formalidades, os orçamentos suplementares que se mostrem necessários.

§ único. As explorações industriais da Junta terão contabilidade industrial própria, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

Art. 10.º Todas as importâncias recebidas serão obrigatoriamente depositadas em nome da Junta na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fazendo-se todos os pagamentos de despesa por meio de cheques.

Art. 11.º Quando as despesas da Junta revestirem carácter confidencial reconhecido pelo Governo, será documento bastante o recibo, sem qualquer designação, assinado pelo presidente ou pelo vice-presidente da Junta e referendado pelo Presidente do Conselho.

Art. 12.º O serviço administrativo dos centros de estudos de energia nuclear será assegurado por uma secção da secretaria do Instituto de Alta Cultura, para o que o respectivo quadro é aumentado das seguintes unidades:

- 1 segundo-oficial.
- 1 terceiro-oficial.
- 2 dactilógrafos.
- 1 servente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Agedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomas — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 14 805

O recrudescimento de um apreciável número de focos de febra-de-malta que se está verificando em algumas regiões do País leva o Governo a adoptar medidas de emergência para obstar prontamente ao grave alastramento desta endemia.



Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar durante o discurso na tomada de posse da JEN. Salão Nobre do Palácio da Assembleia Nacional a 5 de Abril de 1954.

Fonte: Boletim Nacional do Ultramar, Abril de 1954, XXIX, n.º 346. Disponível em [htt:// memoria-africa.ua.pt](http://memoria-africa.ua.pt)

← Yalbach

Acta n.º 1

No vinte e sete dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, a Junta de Energia Nuclear, criada pelo Decreto Lei numero treze e nove mil quatrocentos e oitenta e sete e nove de Maio de mil novecentos e cinquenta e quatro, reuniu em sessão plenária pela primeira vez, mas sob ausências usufradas pela Presidência do Conselho, no Palácio de S. Bento, em Lisboa. A sessão foi presidida pelo Ex.^{mo} Senhor Engenheiro José Frederico Brinde, Presidente da Junta e a ela assistiram os seguintes Ex.^{mos} Vogais: Professor Engenheiro Francisco de Paula Leite Pinto, Vice-Presidente da Junta e Presidente da Comissão de Estudos de Energia Nuclear do Instituto de Alta Cultura; Professor Doutor Fernando Manuel Alberto de Seabra, representante do Ministério das Finanças; Dr. Rui Eduardo Mendes Bray Menezes, representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros; Engenheiro Professor Augusto Cavaca, representante do Ministério do Ultramar; Dr. Augusto da Silva Navarro, Director Geral de Saúde; Engenheiro Manuel Carlos Mercedes Rocha, Director do Laboratório Nacional de Engenharia Civil; Engenheiro-Agrónomo António Pereira Sousa da Câmara, Director da Estação Agronómica Nacional; Engenheiro João Maria Baiardo Figueira do Amaral, Director Geral dos Serviços Industriais; Engenheiro Luís de Castro e Sousa, Director Geral de Minas e Serviços Geológicos; Professor Engenheiro António Hermilano Guimarães Chaves de Carvalho, do Instituto Superior Técnico; Professor Doutor João Camargo Simões da Costa, da Faculdade de Ciências da Universidade

do Porto; Professor Doutor Victor Hugo Duarte de Lemos, da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa; Professor Doutor Carlos Agostinho Coutinho Braga, da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto; Professor Engenheiro Alberto A. Becarias Monjardim, do Instituto Superior Técnico; Professor Engenheiro-Agrónomo Joaquim Vieira Botelho da Costa, do Instituto Superior de Agronomia; Professor Doutor Augusto Pais da Silva Vaz Serra, da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. Não estiveram presentes, por se encontrarem ausentes no estrangeiro, os Vogais Sr. Mestre do Corpo do Estado Mário Kallós de Oliveira Araújo, representante do Ministério da Defesa Nacional e Sr. Capitão Apolónio Lourenço da Conceição Pereira, Director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado. Assistiu a reunião o Secretário da Junta, Dr. José Luís da Câmara de S. Silveira. A ordem da sessão pelo Presidente foi a de que se lesse, em primeiro lugar, o relatório dos seus cumprimentos a todos os presentes e formular os melhores votos por que esta Junta tenha correspondido inteiramente à finalidade para que foi criada. Confia em que tal sucederá graças à acção dos illustres Vogais que compoem o organismo; por sua parte cumprirá o seus esforços em acompanhar todos os trabalhos e obter as facilidades necessárias para garantir da sua eficiência — no mais lato sentido deste palavra. O Presidente acrescenta que sendo esta a primeira reunião depois do acto de posse da Junta e o primeiro da primeira data que se pertence à História do País, propõe que na acta da sessão

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta a seu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 7.º, o corpo do artigo 8.º, o artigo 10.º, o artigo 20.º, o artigo 30.º e o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1968, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º A comissão executiva é composta pelo presidente da Junta e pelos seguintes membros:

- O vice-presidente da Junta;
- O director dos Serviços Centrais;
- O representante do Ministério das Finanças no conselho consultivo;
- O chefe da Repartição de Contabilidade e Tesouraria dos Serviços Centrais.

Art. 8.º O conselho administrativo é constituído pelo director dos Serviços Centrais, que preside, pelo chefe da Repartição de Contabilidade e Tesouraria dos Serviços Centrais, pelo chefe da Repartição Administrativa da Direcção-Geral dos Serviços de Prospecção e Exploração Mineira, pelo chefe da Repartição Administrativa do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares e pelo chefe da Repartição Administrativa da Direcção-Geral de Combustíveis e Reactores Nucleares Industriais.

Art. 10.º Os serviços da Junta de Energia Nuclear são os seguintes:

- Direcção-Geral dos Serviços de Prospecção e Exploração Mineira, compreendendo o Gabinete, os Serviços Técnicos e a Repartição Administrativa;
- Laboratório de Física e Engenharia Nucleares, com a categoria de direcção-geral, compreendendo o Gabinete, os Serviços de Investigação, da Protecção contra Radiações e de Apoio e a Repartição Administrativa;
- Direcção-Geral de Combustíveis e Reactores Nucleares Industriais, compreendendo o Gabinete, os Serviços Técnicos e a Repartição Administrativa;
- Direcção dos Serviços Internacionais;
- Direcção dos Serviços Centrais, compreendendo a Repartição de Contabilidade e Tesouraria, com a Secção de Contabilidade e a Secção de Tesouraria, e a Repartição de Documentação e Pessoal, com a Secção de Documentação e a Secção de Pessoal.

Art. 20.º Os serviços da Junta de Energia Nuclear serão desempenhados pelo seguinte pessoal, que constitui o seu quadro permanente:

- Director-geral dos Serviços de Prospecção e Exploração Mineira;
- Director-geral do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares;
- Director-geral de Combustíveis e Reactores Nucleares Industriais;
- Quatro adjuntos do director-geral dos Serviços de Prospecção e Exploração Mineira;
- Dois adjuntos do director-geral do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares, um para os assuntos científicos e técnicos e outro para os assuntos administrativos;

- Dois adjuntos do director-geral de Combustíveis e Reactores Nucleares Industriais;
- Quatro investigadores chefes dos serviços do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares;
- A) Director do Serviço de Protecção contra Radiações;
- B) Director dos Serviços Centrais;
- C) Director dos Serviços Internacionais;
- Cinco chefes de repartição;
- Quatro chefes de secção;
- Dois primeiros-oficiais;
- Três segundos-oficiais;
- Quatro terceiros-oficiais;
- Quatro dactilógrafos.

§ único. O chefe da Secção de Tesouraria deve prestar caução de 10 000\$ em dinheiro ou títulos da dívida pública.

Art. 30.º Os adjuntos, a que se referem as alíneas d), e) e f) do artigo 20.º, terão direito ao vencimento correspondente à letra C do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115; o director a que se refere a alínea k) do mesmo artigo 20.º terá direito ao vencimento estabelecido no artigo 31.º, e os directores a que se referem as alíneas i) e j) do artigo 20.º terão direito ao vencimento correspondente à letra D da referida disposição.

Art. 37.º O presidente e o vice-presidente da Junta e o pessoal constante das alíneas e) e k) do artigo 20.º terão o direito de visitar todas as minas, estabelecimentos industriais e laboratórios existentes no território português, podendo para tal fim solicitar às autoridades o auxílio que seja necessário.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Outubro de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1968. — *Américo Dias Rosas* — *Thomas* — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Feijó* — *Masael Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário João de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *João de Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Góes Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vas* — *João de Moraes da Silva Cunha* — *João de Góes Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sotto-mayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 48 568

Tornando-se indispensável assegurar a fiscalização científica e técnica das instalações privadas onde se ostendem ou exercem actividades nucleares, mediante serviços de inspecção adequados;

Cumprido a estes serviços verificar, não só a eficiência das instalações em causa, como a protecção contra radiações das instalações e áreas adjacentes, a sua segurança nuclear e o bom destino dos materiais nelas utilizados e produzidos;

Devendo a mesma inspecção incidir sobre as instalações, incluindo o seu pessoal e equipamento, e sobre os materiais nelas entrados, em transformação e produzidos;

Sendo inerentes a essa inspecção conhecimentos científicos e técnicos, altamente especializados e em constante evolução, da competência da Junta de Energia Nuclear; Reconhecendo-se a conveniência de esclarecer e completar as disposições do Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1968, relativas às atribuições de inspecção da mesma Junta;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta a seu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ficam sujeitas à inspecção da Junta de Energia Nuclear as empresas que procedam ao estudo ou ao exercício de actividades nucleares, designadamente de:

- Prospecção, reconhecimento e extração de minérios radioactivos e afins;
- Impacção, produção e exportação de concentrados de substâncias radioactivas e afins;
- Impacção, fabrico e exportação de combustíveis nucleares;
- Construção, manutenção e condução de reactores nucleares;
- Tratamento e comércio de combustíveis irradiados;
- Reciclagem de combustíveis recuperados;
- Protecção contra radiações.

2. A inspecção, que terá carácter científico e técnico, visa essencialmente a verificar:

- A eficiência das instalações;
- O conveniente destino dos materiais entrados nas instalações e, bem assim, dos que se encontram em transformação ou tenham sido produzidos;
- A protecção contra radiações das instalações e das áreas adjacentes;
- A segurança nuclear das mesmas instalações e áreas.

Art. 2.º — 1. A inspecção a que se refere o presente diploma será exercida com carácter regular por pessoas da comprovada competência em assuntos de energia nuclear, a designar pelo Presidente do Conselho, mediante proposta do presidente da Junta.

2. Os inspectores dependem do presidente da Junta, por intermédio dos directores-gerais respectivos.

3. A remuneração dos inspectores será fixada pelo Presidente do Conselho, também sobre proposta do presidente da Junta, ficando sujeita ao regime previsto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 838, de 20 de Outubro de 1956, com as alterações constantes do n.º 4 e 5 seguintes.

4. O seu processamento far-se-á na Direcção dos Serviços Centrais da Junta de Energia Nuclear, em conta da dotação global inscrita no respectivo orçamento.

5. As entregas das empresas a que se refere o § 3.º do referido artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 838 são consideradas receita da Junta de Energia Nuclear, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1968.

Art. 3.º As empresas sujeitas à disciplina deste diploma são obrigadas a facultar aos inspectores a prática dos actos necessários ao bom desempenho das suas funções, designadamente no que respeita:

- As instalações e respectivo pessoal e equipamento;
- Aos materiais entrados, em transformação e produzidos e aos documentos relativos às respectivas origens, entradas, saídas e destinos;
- A qualquer fase das operações de funcionamento ou laboração;

d) À observância das normas estabelecidas contra radiações e de segurança nuclear.

Art. 4.º — 1. Os inspectores comunicarão superiormente todas as irregularidades ou deficiências que verificarem no exercício das suas funções.

2. O presidente da Junta poderá notificar as empresas para corrigir as irregularidades ou suprir as deficiências existentes, determinando as providências a adoptar e fixando prazos para esse efeito.

3. No caso de uma empresa não cumprir a notificação a que se refere o número anterior, o presidente da Junta preparará ao Presidente do Conselho as medidas mais convenientes para o caso, que poderão ir desde a suspensão das actividades a que respeitem as irregularidades ou deficiências até ao seu cancelamento definitivo.

4. Os inspectores podem, em caso de perigo grave ou de especial urgência, ordenar a imediata suspensão de quaisquer actividades, submetendo a sua decisão a confirmação do Presidente do Conselho, por intermédio e com os pareceres do presidente da Junta e dos respectivos directores-gerais.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1969.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1968. — *Américo Dias Rosas* — *Thomas* — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Feijó* — *Masael Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário João de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *João de Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Góes Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vas* — *João de Moraes da Silva Cunha* — *João de Góes Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sotto-mayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

I.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1965, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Estado, por seu despacho de 13 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1959, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Instituto Nacional de Estatística

Artigo 104.º «Cargos administrativos:

Do a.º 3) «Pagamento de todas as despesas resultantes de reconhecimento, inquirições...» — 1 300 000\$00

Para o n.º 3) «Publicidade e propaganda:

Alínea 1.ª «Do serviço do Instituto» — 1 800 000\$00

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Agosto de 1968. — O Chefe da Repartição, *João de Sousa Nunes Ferreira*.



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 960\$	Semestre 300\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 48 874, que era no Centro de Informação e Turismo de Angola os Serviços de Espectáculos.

Decreto-Lei n.º 48 970:

Considera a Junta de Energia Nuclear como um organismo nacional, exercendo as suas atribuições relativamente a todo o território português, e designa as disposições que, para os efeitos do disposto no presente diploma, passam a aplicar-se a todas as províncias ultramarinas.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 24 032:

Fixa o montante dos subsídios a conceder, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, durante o ano de 1969, nos organismos civis que tenham por finalidade a formação de pilotos aviadores e pára-quedistas e a prática respectiva.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 48 971:

Dá nova redacção ao artigo 45.º do Decreto n.º 36 702, que reorganiza os serviços do Gabinete do Ministro, da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério—Revoga o § 3.º do artigo 44.º do citado decreto.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 48 972:

Regula o abono de ajudas de custo do pessoal da Armada e do Arsenal do Alfeite nomeado para fiscalizar os trabalhos de construção das corvetas adjudicadas a estaleiros da Espanha e da República Federal Alemã.

Portaria n.º 24 033:

Altera a lotação normal da Estação Radionaval da Horta, fixada pela Portaria n.º 17 172.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 24 034:

Aprova o modelo do diploma de bacharel pelas Faculdades de Letras.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 43, 1.ª série, de 20 de Fevereiro último, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o Decreto n.º 48 874, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 41.º, onde se lê: «... o director dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e o presidente da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos para Menores...», deve ler-se: «... o director dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, o presidente da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos e o presidente da Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores...».

Presidência do Conselho, 11 de Abril de 1969. — O Presidente do Conselho, *Marcello Cratano*.

Junta de Energia Nuclear

Decreto-Lei n.º 48 970

Sendo oportuno impulsionar os estudos e outras actividades de natureza nuclear nas províncias ultramarinas; Competindo à Junta de Energia Nuclear a superintendência em tais estudos e actividades:

Importa tornar aplicáveis nas províncias ultramarinas as disposições que definem o estatuto orgânico da Junta e fixam os seus objectivos, atribuições e competência, tendo em consideração as ligações convenientes com os serviços do Ministério do Ultramar e daquelas províncias.

Nestes termos: Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta de Energia Nuclear constitui um organismo nacional, exercendo as suas atribuições relativamente a todo o território português.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, passam a aplicar-se em todas as províncias ultramarinas,

com observância, porém, das disposições especiais contidas no presente diploma:

- Os artigos 14.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 39 580, de 29 de Março de 1954;
- O Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1958, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 43 992, de 26 de Outubro de 1961, 48 288, de 23 de Março de 1968, e 48 567, de 4 de Setembro do mesmo ano;
- O Decreto n.º 41 996, de 5 de Dezembro de 1958;
- O Decreto-Lei n.º 48 568, de 4 de Setembro de 1968.

Art. 3.º — 1. Pertence à Junta de Energia Nuclear o direito de executar, em regime de exclusivo, nas províncias ultramarinas, a prospeccção e o reconhecimento de jazigos de minérios radioactivos e afins.

2. Compete-lhe, também, a exploração de todos os jazigos de minérios radioactivos e afins existentes nas províncias ultramarinas, devendo, porém, a respectiva demarcação ser feita pelos serviços provinciais de geologia e minas ou, na falta destes, pelos serviços provinciais competentes.

3. A Junta poderá, através de contratos aprovados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro do Ultramar, atribuir a execução da prospeccção e do reconhecimento dos jazigos referidos no n.º 1 deste artigo a empresas em que seja ou não parte.

4. A Junta poderá, igualmente, através de contratos aprovados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro do Ultramar, arrendar ou ceder a exploração de jazigos referida no n.º 2 deste artigo a empresas em que seja ou não parte.

5. O regime de tributação e a participação das províncias ultramarinas nas empresas referidas nos n.ºs 3 e 4 deste artigo serão estabelecidos em decreto do Ministro do Ultramar.

6. Para efeitos deste diploma, serão considerados minérios afins os que vierem a ser fixados por despacho conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro do Ultramar, sob proposta do presidente da Junta, ouvidos os serviços de geologia e minas da província interessada.

Art. 4.º — 1. O disposto no artigo anterior não prejudica os direitos regulamentares adquiridos por terceiros à data do presente diploma.

2. Todos os direitos ressalvados por este artigo revertirão para a Junta de Energia Nuclear nos casos de renúncia, caducidade ou anulação.

Art. 5.º — 1. A Junta de Energia Nuclear exercerá a sua competência em cada uma das províncias de Angola e Moçambique, através das duas seguintes direcções de serviços:

- A Direcção Provincial dos Serviços de Prospeccção e Exploração Mineira;
- A Direcção Provincial do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares.

2. Os serviços nas restantes províncias serão criados oportunamente por decreto do Ministro do Ultramar, sob proposta do presidente da Junta.

Art. 6.º Os serviços da Junta de Energia Nuclear nas diversas províncias ultramarinas dependem directamente, consoante as matérias, das direcções-gerais daquele organismo e actuam em cooperação e coordenação com os serviços provinciais que tenham atribuições correlacionadas, devendo uns e outros prestar, reciprocamente, o apoio que se mostre conveniente, designadamente nos aspectos científico, técnico e de equipamento.

Art. 7.º Os serviços da Junta de Energia Nuclear nas províncias ultramarinas terão o pessoal que se for mostrando necessário ao exercício das suas funções, dentro das disponibilidades orçamentais respectivas.

Art. 8.º — 1. Os directores e chefes de serviços da Junta nas províncias ultramarinas serão providos por portaria conjunta do Presidente do Conselho e do Ministro do Ultramar, sob proposta do presidente da Junta, em comissão de serviço, de entre o pessoal do quadro permanente da Junta, ou por contrato, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 995.

2. O cargo de director provincial dos serviços de prospeccção e exploração mineira poderá ser exercido em acumulação pelo director provincial dos serviços de geologia e minas, devendo, neste caso, a acumulação ser autorizada por portaria conjunta do Presidente do Conselho e do Ministro do Ultramar, sob proposta do presidente da Junta de Energia Nuclear.

3. Os lugares dos funcionários nomeados em comissão de serviço ao abrigo do disposto no n.º 1 deste artigo poderão ser providos interinamente.

4. O tempo de serviço prestado pelos mesmos funcionários nas províncias ultramarinas será contado, para todos os efeitos, como prestado nos quadros de origem.

5. O restante pessoal dos serviços da Junta de Energia Nuclear nas províncias ultramarinas será contratado ou assalariado, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 995, mediante despacho do Ministro do Ultramar, sob proposta do presidente da Junta.

Art. 9.º — 1. O pessoal dos serviços da Junta de Energia Nuclear nas províncias ultramarinas terá as remunerações correspondentes às respectivas categorias, segundo o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. Pelo exercício acumulado dos cargos de director provincial dos serviços de geologia e minas e de director provincial dos serviços de prospeccção e exploração mineira e tendo em atenção o risco inerente às respectivas funções, ou a especialização por elas exigida, poderá ser atribuída uma gratificação.

3. Poderão, igualmente, ser atribuídas gratificações a outras categorias de pessoal, em atenção ao risco inerente às respectivas funções ou à especialização para elas exigida.

4. A gratificação a que se refere o n.º 2 deste artigo será fixada conjuntamente pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do presidente da Junta.

5. As gratificações a que se refere o n.º 3 deste artigo serão fixadas pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do presidente da Junta.

Art. 10.º O presidente da Junta de Energia Nuclear pode subvencionar pessoal, ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 995, para exercer funções nos serviços da Junta nas províncias ultramarinas.

Art. 11.º — 1. Constituem receita da Junta de Energia Nuclear, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41 995, os subsídios que lhe forem anualmente consignados nos orçamentos das províncias ultramarinas, os quais, porém, deverão ser utilizados exclusivamente nas respectivas províncias.

2. A liquidação dos subsídios anuais será feita mediante requisições do presidente da Junta aos governadores das províncias, consoante as necessidades, sendo as respectivas importâncias depositadas nos correspondentes bancos emissores, à ordem da Junta.

Art. 12.º — 1. No pagamento das despesas a realizar pela Junta de Energia Nuclear nas províncias ultramarinas observar-se-á o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 41 995.

A JEN (1967-1969): Trocas e Transferência de Conhecimentos Científicos e Técnicos: Visitas, Conferências, Cooperações e Tratados

Diálogos Entre Instituições	Mês	Ano
Conversações em Lisboa e Viena com o Dr. A. J. A. Roux, Presidente da Comissão de Energia Atómica da República da África do Sul.	Setembro	1967
Visita a Portugal do presidente da Comissão de Energia Nuclear da República da África do Sul	Outubro	1967
Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares	Novembro	1967
XI Conferência Geral e 395ª Sessão do Conselho de Governadores da Agência Internacional de Energia Atómica	Novembro	1967
Primeiro contactos sobre Cooperação Nuclear Luso-Alemã	Janeiro	1968
Reuniões do Conselho de Governadores da Agência Internacional de Energia Atómica	Fevereiro Julho	1968
Conversações para a Cooperação Nuclear Luso Espanhola	Abril	1968
Conversações para a Cooperação Nuclear Luso Brasileira	Abril	1968
Reunião do Conselho e do Grupo de Trabalho da Sociedade Europeia de Energia Atómica	Abril Maio	1968
Presença de representantes da JEN na inauguração do Centro de Investigação Nuclear de Trisaia	Maio	1968
Visita de trabalho do Presidente da Junta de Energia Nuclear Inglesa	Maio	1968
Conversações com as autoridades alemãs para a cooperação Nuclear Luso-Alemã	Maio	1968
Conversações com as entidades Norte-Americanas sobre a Salvaguarda e Tratado de não Proliferação de Armas Nucleares	Julho	1968
Cooperação Latino-Americana de Energia Atómica	Agosto	1968
Visita a instalações nucleares espanholas	Setembro	1968
Visita a Portugal do Presidente da Autoridade de Energia Atómica do Reino Unido	Outubro	1968
Comissariado de Energia Atómica de França	Novembro	1968

Conclusão



A política científica da JEN estava claramente associada à política científica europeia, norte e sul americana através dos contactos institucionais estabelecidos com as suas congéneres.

Os relatórios consultados permitem-nos afirmar que muito do conhecimento científico e técnico foi adquirido através de (visitas de estudo a centrais nucleares, reuniões de cooperação e formação académica de pessoal em países estrangeiros).